

INFORMATIVO TST

Nº 223

Período: 17 a 31 de agosto de 2020

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Recurso ordinário em habeas corpus. Incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Arguição de ofício. Preliminar acolhida para declarar a competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Arts. 77, inciso II, “a”, e 78, inciso III, “c”, item I, do RITST.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos não possui competência funcional para processar e julgar recurso ordinário em *habeas corpus*. Na hipótese, prevaleceu a tese de incompetência arguida de ofício pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Consignou-se ser inaplicável o art. 77, inciso II, “a”, do Regimento Interno do TST, que cuida da competência da SDC, por não se tratar de hipótese de dissídio coletivo. Com efeito, o fato de a suposta violação à liberdade de locomoção ter ocorrido no contexto de greve não resulta na competência da SDC para julgar o recurso ordinário em *habeas corpus*, tratando-se de processo de competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 78, inciso III, “c”, item I, do RITST. Salientou-se, ainda, que a arguição de ofício da preliminar de incompetência funcional não constitui decisão surpresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, visto que a competência do juízo constitui pressuposto processual de validade. Com esses fundamentos, a SDC, por maioria, acolheu a preliminar suscitada de ofício pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para declarar a incompetência funcional da SDC para julgar o recurso ordinário em *habeas corpus* e, em consequência, determinou a remessa dos autos à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para redistribuição e julgamento do recurso. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Aloysio Corrêa da Veiga e Vieira de Mello Filho, que davam provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. [TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000](#), SDC, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 17/8/2020.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Embargos. Recurso de Revista. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Empregado reabilitado em função interna após acidente de trabalho. Manutenção do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC). Possibilidade. Art. 7º, VI, da CF. Princípio da irredutibilidade salarial.

A SBDI-1, por unanimidade, conheceu do recurso de Embargos e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) ao empregado da ECT readaptado em decorrência de acidente de trabalho, que passou a exercer atividade interna na empresa, mas que já recebia o adicional por exercício de atividade

externa antes do afastamento. A decisão foi fundamentada no princípio constitucional da irredutibilidade salarial, consubstanciado no art. 7º, VI, da CF, que tem como consectário a proteção à estabilidade financeira, e no art. 461, § 4º, da CLT, que inviabiliza a equiparação salarial quando o paradigma for trabalhador readaptado em face de acidente de trabalho ou doença ocupacional, havendo, portanto, previsão legal para que esse trabalhador receba parcelas não compatíveis com sua atual função, como condição personalíssima. [TST-E-ARR 10927-50.2016.5.09.0014](#), SBDI-I, rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 20/8/2020.

Danos morais. Caracterização. Preterição de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas. Contratação de temporários. Dano in re ipsa.

No caso, restou caracterizado o dano moral *in re ipsa* quando a empresa contratou trabalhadores temporários, no prazo de validade do concurso público, em detrimento de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Desse modo, não se faz necessária a prova do abalo moral sofrido, assim como a conduta culposa da empregadora e o nexo causal entre ambos, sendo o ato em si suficiente para ensejar a reparação civil. Sob esses fundamentos e superando questão de ordem suscitada pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos, a SBDI-I decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, por ausência de prequestionamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos; por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Márcio Eurico Vitral Amaro. [TST-E-RR-1781-23.2014.5.10.0015](#), SBDI-I, rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20/8/2020.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Habeas corpus. Cabimento. Retenção de passaporte do executado. Violação ao direito de locomoção.

É cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão que determinou retenção de passaporte, por se tratar de ato que viola diretamente o direito de locomoção. No caso, o magistrado de primeiro grau, em fase de execução de reclamação trabalhista, determinou a retenção da CNH e do passaporte dos sócios da empresa executada após frustradas outras medidas executórias. Tal ato ensejou a impetração de *habeas corpus*, que foi indeferido pela corte de origem, ao fundamento de que o remédio processual seria incabível na hipótese. Nesse contexto, a SBDI-II, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo paciente para reconhecer o cabimento do *habeas corpus* somente quanto à retenção do passaporte, mantendo o indeferimento da petição inicial quanto à retenção da CNH. No mérito, concedeu a ordem de *habeas corpus* para desconstituir a medida executiva consistente na apreensão do passaporte do paciente e determinou a sua devolução. Vencidos os Ministros Evandro Pereira Valadão Lopes, Renato de Lacerda Paiva, Douglas Alencar Rodrigues e Luiz José Dezena da Silva. [TST-RO-8790-04.2018.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, red. p/ acórdão Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 18/8/2020.

Mandado de segurança. Decisão contra ato de juiz do trabalho que exorbita de sua competência e decide matéria alheia à sua jurisdição. Competência da Justiça Trabalhista.

É competente a Justiça do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de juiz do trabalho que exorbita de sua competência e decide matéria alheia à sua jurisdição. Na espécie, a decisão do juiz do trabalho sobre a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) em arrematação judicial exorbitou de sua competência. A matéria impugnada, portanto, é o desrespeito aos limites da jurisdição especializada, e não o mérito da relação jurídico-tributária em questão. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto contra

acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o processamento do presente *mandamus* e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do mandado de segurança como entender de direito. [TST-RO-1001657-22.2016.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 18/8/2020.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES DOS EMPREGADOS POR MEIO DE CÂMERA. PODER FISCALIZATÓRIO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho denuncia irregularidades praticadas pela reclamada, relativas à vigilância constante de seus empregados por meio de câmeras instaladas em suas dependências, com exceção dos banheiros. 2. Constata-se do acórdão do Tribunal Regional o seguinte: resta incontroverso, na hipótese vertente, que a demandada mantém câmeras de monitoramento nos locais em que seus empregados executam suas tarefas laborais; é incontroverso que não havia câmeras em vestiários e banheiros, conforme, inclusive, deixou claro a inicial. 3. Em primeira instância, a reclamada foi condenada a desativar e retirar as câmeras de filmagem instaladas no interior de suas dependências onde houvesse execução de atividades por empregados e onde não existisse a possibilidade de acesso por terceiros invasores, sob pena de multa diária. O Tribunal Regional manteve a condenação sob o fundamento de que "O monitoramento permanente das atividades dos empregados gera indiscutível desconforto a estes, incita a desconfiança mútua, bem como desrespeita o critério da confiança recíproca que deve informar as relações contratuais entre empregados e empregadores, disso resultando grave ofensa à dignidade dos trabalhadores, inclusive porque parte do princípio de que o empregado pode ser desonesto". 4. Contudo, o monitoramento dos empregados no ambiente de trabalho por meio de câmera, sem qualquer notícia no acórdão do Tribunal Regional a respeito de excessos pelo empregador, tais como a utilização de câmeras espãs ou a instalação de câmeras em recintos que fossem destinados ao repouso dos funcionários ou que pudessem expor partes íntimas dos empregados, como banheiros ou vestiários, não configura ato ilícito, inserindo-se dentro do poder fiscalizatório do empregador. 5. Nessa medida, não é possível exigir que a empregadora desative as câmeras de vigilância. 6. Configurada a ofensa ao art. 2º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA RESSARCITÓRIA. MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES DOS EMPREGADOS POR MEIO DE CÂMERA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. PODER FISCALIZATÓRIO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho denuncia irregularidades praticadas pela reclamada, relativas à vigilância constante de seus empregados por meio de câmeras instaladas em suas dependências, com exceção dos banheiros. 2. Constata-se do acórdão do Tribunal Regional o seguinte: resta incontroverso, na hipótese vertente, que a demandada mantém câmeras de monitoramento nos locais em que seus empregados executam suas tarefas laborais; é incontroverso que não havia câmeras em vestiários e banheiros, conforme, inclusive, deixou claro a inicial. 3. Em primeira instância, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos fixada em cinco milhões de reais. O Tribunal Regional manteve a condenação sob o fundamento de que "a reclamada causou lesão à esfera moral de uma determinada comunidade, sendo nítida a prática de ato ilícito de sua parte, traduzindo dano principalmente à dignidade dos trabalhadores envolvidos, ensejando a reparação civil deduzida pelo Ministério Público". 4. Contudo, o monitoramento dos empregados no ambiente de trabalho por meio de câmera, sem qualquer notícia

no acórdão do Tribunal Regional a respeito de excessos pelo empregador, tais como a utilização de câmeras espãs ou a instalação de câmeras em recintos que fossem destinados ao repouso dos funcionários ou que pudessem expor partes íntimas dos empregados, como banheiros ou vestiários, não configura ato ilícito, inserindo-se dentro do poder fiscalizatório do empregador. Ainda, o procedimento não ocasiona significativo constrangimento aos funcionários, nem revela tratamento abusivo do empregador quanto aos seus funcionários, já que o monitoramento por câmera, a rigor, é feito indistintamente. Portanto, não afeta sobremaneira valores e interesses coletivos fundamentais de ordem moral. 5. Nessa medida, não é possível impor indenização por dano moral coletivo, pois ausente à ilicitude da conduta e o dano. 6. Configurada a ofensa ao art. 5º, X, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.” ([RR-21162-51.2015.5.04.0014](#), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 26/8/2020.)

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES – TERCEIRIZAÇÃO – LICITUDE - PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL ARE 791.932/DF. DISTINGUISHING. 1. Há muito prevaleceu no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é ilícita a terceirização de serviços especializados, ligados à atividade-fim do tomador dos serviços, identificada no objeto social do contrato social das empresas envolvidas. Nessa linha de argumentação, entendia-se que a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente entre o empregado contratado e a empresa tomadora dos serviços. Inteligência da Súmula nº 331 do c. TST. 2. Revisitando posicionamento consagrado pelo c. TST, em 30.8.2018, a Suprema Corte, nos autos da ADPF 324/DF e do RE 958.252, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 725 –, tendo em conta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170) e da livre concorrência (art. 170, IV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º), os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal (art. 7º), o direito de acesso do trabalhador à previdência social, à proteção à saúde e à segurança no trabalho, declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, I, do c. TST, reconhecendo a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao examinar o Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral, no RE nº 958.252, fixou a seguinte tese jurídica: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, firmou a seguinte tese, com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 3. A jurisprudência então caminhava no sentido de que a previsão do art. 94, II, da Lei 9.472/97, segundo o qual, “no cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados”, não se traduzia em autorização para a contratação pela tomadora dos serviços de trabalhadores para exercer tarefas ligadas à sua atividade-fim, sob pena de caracterização de terceirização ilícita de mão-de-obra. 4. Em 11.10.2018, entretanto, o c. STF, examinando o Tema nº 739 da Tabela de Repercussão Geral – possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, em razão dos termos da Súmula 331/TST, sem observância da regra de reserva de plenário -, nos autos do ARE nº 791.932, fixou a seguinte tese: “É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.” 5. Em suma, o c. STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias

relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, bem como pelas obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, além de firmar que é plenamente possível a terceirização de atividades precípua das concessionárias de serviços de telecomunicações. 6. No caso dos autos, verifica-se que há distinção entre o caso *sub judice* e a tese fixada pelo c. STF (*distinguishing*), visto que o reconhecimento do vínculo empregatício não se deu pelo mero fato de que as funções desempenhadas pelo autor estavam inseridas na atividade-fim da tomadora, mas porque a prova dos autos demonstrou a presença dos requisitos ensejadores do vínculo de empregado. A Corte Regional consignou que “a prova oral é unânime no sentido de que o trabalho era supervisionado pelos prepostos da AES SUL, os quais poderiam impor sanções disciplinares aos empregados das terceirizadas”, para declarar de forma enfática a ocorrência de subordinação direta. Não merece reparos, portanto, o v. acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-1012-35.2013.5.04.0203](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 26/8/2020.)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE EMPREGADOS. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. No caso, trata-se de contrato de transporte de passageiros. Nos termos do artigo 730 do Código Civil, “Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”. É evidente, portanto, a natureza comercial da avença pactuada entre as reclamadas, inexistindo registro de qualquer elemento capaz de descaracterizá-la, para equipará-la a terceirização de serviços. Assim, de acordo com a jurisprudência que vem se firmando neste Tribunal Superior do Trabalho, o contrato de transporte de pessoas não se confunde com o de prestação de serviços, sendo inaplicável o item IV da Súmula nº 331 do TST, porquanto não se trata de intermediação de mão de obra, não havendo falar em responsabilidade subsidiária. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-10984-48.2017.5.15.0117](#), 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 19/8/2020.)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>